



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 228/2018  
Projeto de Lei nº 106/2017  
Autoria do Vereador Elizeu Rocha

**OBRIGA OS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES A APRESENTAR NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, NO ATO DA MATRÍCULA E/OU REMATRÍCULA, CADERNETA DE SAÚDE CONTENDO REGISTRO DA APLICAÇÃO DAS VACINAS OBRIGATÓRIAS À SUA IDADE, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Artigo 1º** - Pela presente, ficam os pais ou responsáveis por crianças e/ou adolescentes obrigados a apresentar nos estabelecimentos de ensino público ou privado, no ato da matrícula e/ou rematrícula, a respectiva caderneta de saúde contendo registro da aplicação das vacinas obrigatórias e compatíveis à sua idade, inclusive a da paralisia infantil e HPV.

**Parágrafo Único** - Quando da apresentação da caderneta de saúde da criança ou adolescente contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade, os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo poderão extrair cópia do referido documento, mantendo-o junto aos demais que se referem à matrícula.

**Artigo 2º** - Constatada ausência de registro de aplicação de vacina obrigatória à idade da criança ou adolescente, inclusive a da paralisia infantil e HPV, os estabelecimentos de ensino cientificarão os pais ou responsáveis que terão prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência, para reapresentação da caderneta de saúde devidamente regularizada.

**Artigo 3º** - Não sendo reapresentada a caderneta de saúde devidamente regularizada, o estabelecimento de ensino público ou particular poderá comunicar formalmente a situação do registro da aplicação das vacinas obrigatórias à idade da criança ou adolescente, inclusive a da paralisia infantil e HPV ao Conselho Tutelar para as devidas providências, se o caso, e sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

**Parágrafo Único** - A comunicação referida no *caput* deste artigo deverá ser feita em papel timbrado e assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, ou por seu substituto, com cópia da documentação de matrícula da criança ou adolescente e da sua carteira de vacinação.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2018.

  
**IGOR OLIVEIRA**  
Presidente